



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000147/2008-13
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-010.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrentes SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZ INDUS SENAI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2007

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/01/2004, 28/02/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 128/139, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 116/122, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no AI nº 37.044.363-2, de fls. 02/06, lavrado em 18/09/2007, referente ao período de 07/2000 a 09/2006, com ciência da RECORRENTE em 25/09/2007, conforme AR de fl. 59.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 284, inciso II e 373 do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 2.227.573,62.

O relatório da infração (fls. 12/13) informa que a RECORRENTE omitiu os seguintes dados na GFIP:

2.1- A empresa não declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou em guia de recolhimento rescisório do FGTS e informações à Previdência Social - GRFP, os valores concernentes a rubricas pagas a segurados empregados em folha de pagamento, consideradas pela fiscalização como salário de contribuição, pelas razões expostas a seguir:

2.1.1- A empresa pagou, por força de Acordo firmado com o sindicato dos empregados do município do Rio de Janeiro, uma verba denominada “GANHO EVENTUAL” (rubricas 500 e 501- Abono), conforme trecho transcrito a seguir:

Acordo DEZ/2001

Parágrafo Segundo da Cláusula I” - GANHO EVENTUAL - será concedido a todos os empregados existentes em 30/II/2001, em caráter de mera liberalidade, uma única vez, um ganho eventual desvinculado do salário, no valor equivalente a 50% do salário nominal percebido pelo trabalhador em 30 de dezembro de 2001, a ser pago na folha do mês de janeiro de 2002, não integrando a remuneração para nenhum efeito.

2.1.2- As verbas pagas ao trabalhador que não integram o salário de contribuição são as descritas na alínea “e” do parágrafo 9º do art.28 da Lei 8.212/91, entre as quais não há previsão para exclusão desta verba do cômputo do salário de contribuição, quando paga por liberalidade da empresa; ainda que prevista em acordo ou convenção trabalhista. Os valores foram pagos através dessas rubricas em três ocasiões: Janeiro/2002,

Janeiro/2004 e Fevereiro/2006. Os totais por estabelecimento encontram-se discriminados no Anexo I do Relatório da Multa Aplicada.

2.2- Deixou de registrar no campo “Valores pagos a cooperativas de trabalho” da GFIP, os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, emitidas pelas cooperativas de trabalho no decorrer do mês, tendo em vista estar sujeita à contribuição referida no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, publicada no D.O.U. de 29/11/99.

2.2.1- Os valores referentes a prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho tiveram origem nos lançamentos contábeis de diversas contas de prestadores de serviços - Pessoa Jurídica, contidos em arquivo digital apresentado, relativos ao período de 07/2000 a 09/2006. Segue, anexa, planilha Anexo II, que totaliza os valores pagos mensalmente a cada cooperativa.

2.2.2- A fiscalização constatou que os valores mencionados acima não foram registrados em GFIP mediante o confronto das informações prestadas pela empresa em GFIP com os lançamentos contábeis mencionados no subitem anterior. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que não houve recolhimento da contribuição previdenciária (obrigação principal) devida sobre os valores que deixaram de ser declarados em GFIP, os créditos relativos aos valores apurados nos referidos anexos foram constituídos mediante a emissão das seguintes NFLDs:

TIPO	Nº DE DEBCAD	DESCRIÇÃO
NFLD	37.025.827-4	Abonos
NFLD	37.025.830-4	Prestação de Serviços por Cooperativas de Trabalho

O relatório fiscal ainda informa que a RECORRENTE é primária e que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O relatório da aplicação da multa (fls. 15/16) informa que a multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, aplicando-se as seguintes alíquotas:

2.1. Contribuições devidas sobre ABONO (item 2.1 do Relatório Fiscal da Infração - Anexo I):

2.1.1. Contribuição a cargo da empresa:

- 20% (vinte por cento) - art. 22, inciso “I”, da Lei n.º 8.212/91;

- 1% (três por cento) destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - art. 22, inciso “II”, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91;

2.1.2. - contribuição devida pelos segurados empregados - calculada de acordo com a faixa salarial de cada empregado (Salário no mês + Abono). Foram aplicadas as alíquotas vigentes, por faixa salarial, à época do fato gerador.

2.2. Contribuição devida (item 2.2 do Relatório Fiscal da Infração - Anexo II):

2.2.1. Contribuição a cargo da empresa:

Aplicou-se a alíquota de 15% (quinze por cento), conforme previsto no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art.1º da Lei 9.876/99, sobre totais mensais indicados no “Anexo II” do Relatório Fiscal da Infração.

Sendo que, na atividade de transporte de cargas e de passageiros, a remuneração foi fixada em 20% do valor bruto da nota fiscal ou fatura.

3. Cabe ressaltar que no cálculo do valor da multa não foram consideradas as contribuições destinadas às outras Entidades ou Fundos (Terceiros).

Os valores totais pagos através das rubricas 500 e 501- Abono, aqueles pagos a cooperativas e a consolidação com o cálculo da presente multa encontram-se nas planilhas de fls. 17/27.

Por fim, a mesma fiscalização gerou os seguintes AIs e NFLDs lavrados em desfavor da RECORRENTE (fl. 10):

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	09/2007 09/2007	370443632	18/09/2007	2.227.573,62
NFLD	01/2002 02/2006	370443616	18/09/2007	1.969.055,72
NFLD	07/2000 09/2006	370443624	18/09/2007	11.175.707,84
AI	09/2007 09/2007	370443640	18/09/2007	11.951,21

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 61/73, em 24/10/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação e peça aditiva elaboradas pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. A interessada manifestou-se (fls. 60/88), juntando os documentos (fls. 74,75 e 93) que comprovam a capacidade postulatória do advogado que assina a peça e trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

3.1. A dependência entre o presente auto de infração e as NFLDs 37.044.361-6 e 37.044.362-4, eis que a presente autuação decorre de não inclusão na GFIP de valores discutidos naqueles processos, pelo que é imprescindível sua reunião e julgamento simultâneos, ou, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo das NFLDS;

3.2. Que para as competências anteriores a agosto de 2002 já se operou a decadência quinquenal, devendo tal competência ser excluída do lançamento, com base no art. 150, § 4º, do CTN, vez que os Tribunais têm decidido pela inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/1991;

3.3. Que requer a observância do princípio basilar do direito tributário segundo o qual o acessório tem a mesma sorte do principal, considerando a certeza da impugnante da procedência de suas alegações nas NFLDs mencionadas anteriormente;

3.4. Que quando forem declarados indevidos os valores lançados nas NFLDs, por óbvio as GFIPs entregues estarão corretas, não podendo, pois, subsistir o presente lançamento;

3.5. Que na versão anterior da GFIP inexistia campo específico para informar os valores pagos a cooperativas de trabalho, razão pela qual nada há que se inflingir neste aspecto e que só na atual versão é que passou a constar o campo específico para a r. menção, devendo ser reformado o lançamento;

3.6. Que as parcelas relativas aos abonos não foram informadas porque não compõem o salário-de-contribuição, como exposto na NFLD respectiva, devendo também, neste aspecto, a multa ser desconstituída;

3.7. Ao final requer seja a impugnação recebida por tempestiva, instaurando o contraditório e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como o acolhimento das preliminares, da prejudicial de decadência parcial e das alegações de mérito para declarar a total improcedência da autuação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 116/122):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO. VALOR DA PENALIDADE APLICADO A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

I - Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

II - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

III - A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

IV - É inexigível a informação em GFIP de fatos geradores discutidos em juízo.

V - Retifica-se auto de infração com multa aplicada a maior.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela exclusão dos montantes pagos a cooperativas de trabalho, do cálculo da presente multa, tendo em vista que a RECORRENTE está discutindo judicialmente sobre a referida obrigação principal, fato que faz com que não seja dever da RECORRENTE informar em GFIP, nos termos do item 7 do capítulo IV do Manual GFIP/SEFIP versão 8.3.

Assim, ficou o presente auto de infração retificado para RS 89.634,75:

TABELA DA MULTA APLICADA EM RS

COMP	INSS S/ ABO	No SEGS	LIM. LEGAL	MULTA APLICADA
01/2002	190.507,99	888	23.902,60	23.902,60
01/2004	242.673,83	843	23.902,60	23.902,60
02/2006	592.340,58	1171	41.829,55	41.829,55
TOTAL				89.634,75

Referida decisão foi objeto de **Recurso de Ofício**.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/07/2008, conforme termo de ciência e recebimento de acórdão, de fl. 123, apresentou o recurso voluntário de fls. 128/139, em 25/08/2008.

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação quanto ao julgamento conexo com os processos de obrigação principal e a decadência, inovando apenas ao alegar erro do julgador de piso em manter a multa pela não inclusão do abono salarial na GFIP.

Nesse ponto, vai de encontro ao lançamento, alegando ser manifestamente improcedente, tendo em vista que o item “7” da alínea “e”, do Artigo 28 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.711/98, expressamente prevê que não integram o salário de contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados de salário.

Por fim, requer o que segue:

- seja o presente Recurso recebido, por tempestivo, instaurando o contraditório e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;
- sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para processamento e julgamento do Recurso;
- Preliminarmente, seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo das NFLDS 37.044.361-6 e 37.044.362-4, ou, alternativamente, que o mesmo seja processado simultaneamente às mesmas, face à manifesta conexão apresentada;
- que seja o Recurso apreciado e provido, para acolher a prejudicial de decadência para os períodos anteriores a agosto de 2002, inclusive, por força do artigo 150, §4º do CTN, ou, alternativamente, anteriores a dezembro de 2001, inclusive, por força do artigo 173, I do CTN;
- como tem certeza o Recorrente da procedência de suas alegações nas NFLDs mencionadas, requer a observância do princípio basilar do direito tributário segundo o qual o acessório tem a mesma sorte do principal. Quando forem declarados indevidos os valores lançados nas NFLDs mencionadas, por óbvio as GFIPs entregues estará corretas. Logo, não pode subsistir o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida exclusão parcial do crédito tributário. Neste sentido, o acórdão de primeira instância retificou o débito de R\$ 2.227.573,62 para R\$ 89.634,75.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche condições de admissibilidade, posto que o valor exonerado pela DRJ é inferior ao valor de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, em vigor a partir do dia 01/02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

É que, para efeitos de verificar o valor de alçada adstrito ao conhecimento do recurso de ofício, deve ser levado em consideração apenas o valor do tributo (principal) e encargos de multa, não computando-se os juros, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF n.º 02/2023.

Desta forma, considerando que o presente processo contempla apenas multa, o valor exonerado pela DRJ (correspondente a R\$ 2.137.938,87) é inferior ao limite de alçada estabelecido para os recursos de ofício.

Esclareço, também, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com isso, não merece conhecimento o recurso de ofício, restando definitiva a decisão da DRJ julgou improcedente a autuação no tocante à informação, em GFIP, dos montantes pagos a cooperativas de trabalho, excluindo-os da base de cálculo da multa CFL 68.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINARES

Do julgamento conexo.

A RECORRENTE reitera os argumentos acerca da dependência entre o presente auto de infração e as NFLDs 37.044.361- 6 e 37.044.362-4, requerendo sua reunião e julgamento simultâneo ou, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo das NFLDs, que foram devidamente impugnadas.

Ocorre que o julgamento dos recursos voluntários apresentados nos processos de obrigação principal dos quais a presente multa decorre, já foram devidamente julgados e, como disposto em julgamento de origem, o presente processo será julgado de forma a se evitar divergência de julgamento.

Portanto, não há necessidade de sobrestamento do presente processo.

Decadência

A RECORRENTE reitera os argumentos acerca da decadência parcial “*para os períodos anteriores a agosto de 2002, inclusive, por força do artigo 150, §4º do CTN, ou, alternativamente, anteriores a dezembro de 2001, inclusive, por força do artigo 173, I do CTN*”, considerando que o lançamento foi efetuado em setembro/2007.

Pois bem, a teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Quando do julgamento pela DRJ de origem, a referida Súmula Vinculante não havia sido publicada.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN (abaixo transcrito), pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme Súmula nº 148 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, válido recordar que, após a decisão da DRJ e não conhecimento do Recurso de Ofício contra ela interposto, as únicas competências remanescentes em julgamento são: 01/2002, 01/2004 e 02/2006 (valores pagos a título de abono).

Desta forma, débitos de obrigações acessórias referentes à competência 01/2002 (período mais remoto) teriam o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e poderiam ser lançados até 31/12/2007. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu no dia 25/09/2007 (fl. 59), entendo que não ocorreu a decadência de nenhum período.

DO MÉRITO

Da Multa Aplicada. Reflexos das Decisões Proferidas nos Processos que Tratam das Obrigações Principais

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

No presente caso, que envolve a multa CFL 68, há uma nítida ligação entre a existência da obrigação principal e a exigência da obrigação acessória, pois tal multa só é aplicável sobre aqueles fatos geradores das contribuições previdenciárias que deixaram de ser incluídos em GFIP; se eles já foram incluídos em GFIP (mesmo sem pagamento da contribuição) ou se chegar à conclusão de que determinados valores não são fatos geradores de obrigações previdenciárias não há que se falar em aplicação da multa CFL 68, pois não havia obrigação de incluí-los em GFIP.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*).

Logo, existe identidade entre a base de cálculo do lançamento principal e do presente lançamento por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o montante do tributo não declarado em GFIP.

Assim, o entendimento já dado ao processo que controla o débito de obrigação principal, deve, necessariamente, ser aplicado ao presente caso, que envolve a multa por descumprimento de obrigação acessória sobre os mesmos fatos.

Em outras palavras, sendo reconhecida a improcedência da base de cálculo daquele processo de obrigação principal, é imperioso reconhecer a improcedência da base de cálculo deste, pois os débitos são intimamente relacionados.

O item 03 do Relatório Fiscal (f. 13) demonstra claramente que a obrigação principal incidente sobre a mesma base de cálculo da presente multa (valores que deixaram de ser declarados em GFIP) é objeto das NFLDs 37.044.361-6 e 37.044.362-4:

3. Tendo em vista que não houve recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre os valores que deixaram de ser declarados em GFIP, os créditos relativos aos

valores apurados nos referidos anexos foram constituídos mediante a emissão das seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, conforme quadro abaixo:

TIPO	Nº DE DEBCAD	DESCRIÇÃO
NFLD	37.025.827-4	Abonos
NFLD	37.025.830-4	Prestação de Serviços por Cooperativas de Trabalho

Demonstrando-se ser, de fato, manifesta a dependência entre o presente auto de infração e as NFLDs 37.044.361-6 e 37.044.362-4, eis que a presente autuação decorre de não inclusão na GFIP de valores discutidos naqueles processos, analisar-se-á o ocorrido nos referidos processos de obrigação principal nos julgamentos dos recursos voluntários.

(i) Processo nº 12267.000142/2008-91 (NFLD 37.044.361-6):

Referido processo tem como fato gerador a remuneração paga a segurados empregados na forma de Abono constante nas folhas de pagamento em decorrência de Acordos Coletivos de Trabalho nas competências 01/2002, 01/2004 e 02/2006.

Em 17/04/2012, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 2ª Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 2403-001.210, o qual foi corrigido pelo Acórdão nº 2301-005.561, em 10/08/2018, após oposição de embargos de declaração opostos pela União, acolhidos com efeitos infringentes.

Neste sentido, o caso foi finalizado com a decisão de manter o lançamento da obrigação principal, conforme ementa e dispositivo analítico do acórdão, abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de vícios no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-los.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ABONO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I do CTN, quando não houver antecipação no pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Incide contribuição previdenciária em relação ao abono pago, uma vez que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei, consoante o disposto no item 7, alínea "e", §9º, art. 28, da Lei 8.212, de 1991 e alínea 1º, §9º, art. 214, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403001.210, de 17/04/2012: (a) alterar o dispositivo do acórdão para "ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de

votos, negar provimento ao recurso"; (b) alterar a ementa do Acórdão 2403001.210, passando a valer a constante no presente julgado.

A decisão acima foi a última proferida no referido caso. Neste sentido, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há como reanalisar o caso envolvendo o lançamento das obrigações principais nestes autos, que envolve apenas a multa reflexa, pois há decisão final na esfera administrativa considerando tais valores como integrantes do salário-de-contribuição.

Conhecendo o destino definitivo dado pela esfera administrativa ao processo que trata da obrigação principal, torna-se possível o julgamento do presente processo envolvendo a multa reflexa CFL 68. Sendo assim, deve ser mantida na base de cálculo da presente multa os valores correspondentes abono concedidas por força de acordo coletivo.

(ii) Processo n.º 12267.000119/2008-04 (NFLD 37.044.362-4):

Tal processo envolve a contribuição da empresa incidente sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que esses valores já foram excluídos da base de cálculo da presente multa mediante a decisão de primeira instância neste processo. Logo, com o não conhecimento do Recurso de Ofício então interposto (conforme tópico específico deste voto), tornou-se definitiva a decisão da DRJ de origem neste ponto.

Dessa forma, não há o que se manifestar acerca do tema, independentemente da decisão proferida no processo que envolve o lançamento das obrigações principais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício, e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas, mantendo-se integralmente a decisão recorrida

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim